



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.004327/2002-29
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-005.920 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Embargante HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Deve-se rejeitar os Embargos de Declaração, uma vez não reconhecida a omissão apontada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher os Embargos de Declaração, haja vista a inexistência da omissão aventada em relação ao acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início transcrevendo o **Despacho de Admissibilidade de Embargos**, datado de 31 de outubro de 2019, do qual destacarei apenas o embargo que foi admitido, o qual seria, dentre os vários citados pela Embargante, o considerado na alínea 'f', abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 246/253), interpostos pelo contribuinte, ao amparo do art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

A insurgência se refere à decisão proferida no Acórdão nº 1401-003.407 (fls.223/232), em sessão plenária de 15/05/2019, por meio do qual o Colegiado da Primeira Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção assim decidiu:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar apresentada, deixar de conhecer das razões não alegadas quando da Impugnação e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa aplicada ao percentual de 20%, nos termos do voto do Relator.”

A decisão foi assim ementada na parte de interesse:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

ALEGAÇÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO A PAR DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A apresentação das alegações em recurso voluntário deve respeitar a dialeticidade entre as alegações apresentadas em impugnação e as razões de decidir da Delegacia de Julgamento. A inovação pela apresentação de argumentos não antes aduzidos não é possível em face da preclusão processual e em função de impedir o devido contraditório.”

Tendo a Embargante sido cientificada do acórdão de recurso voluntário em 03/07/2019, conforme termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 243, e apresentado os presentes embargos de declaração em 08/07/2019, conforme termo de solicitação de juntada à fl.244, verifica-se que é tempestiva a sua interposição, consoante o disposto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Considerando, portanto, que os embargos são tempestivos, bem como interpostos por parte legítima, conforme termo de solicitação de juntada à fl. 244, devem ser analisados.

Os vícios apontados são os seguintes:

- a) Obscuridade quanto ao entendimento acerca da dedução do pagamento de maio/97 como matéria de defesa na impugnação;*
- b) Obscuridade quanto à conclusão de que “O valor do IRPJ devido a partir do montante do lucro apurado girou em torno de 97 mil”;*
- c) Obscuridade quanto à premissa inicial do auto de infração;*
- d) Obscuridade quanto à juntada do comprovante de pagamento a que alude a DCTF, na impugnação;*
- e) Obscuridade quanto a argumento de inovação pela DRJ;*
- f) Omissão quanto ao tema verdade material e***

g) Omissão quanto ao argumento de que o lançamento deveria ter sido precedido de intimação para regularização no prazo de 30 dias, uma vez que o débito foi informado em DIPJ.

Passo a verificar, por matéria, a comprovação dos vícios alegados.

[...]

f) Omissão quanto ao tema verdade material

A embargante alega que o colegiado incorreu em omissão ao não enfrentar o tema à luz do princípio da verdade material. Nesse sentido, assim argumenta:

“Em qualquer caso, deve esse e. CARF enfrentar o tema à luz da verdade material (havendo, nesse ponto, omissão), afinal, embora a decisão tenha a todo momento sugerido inovação e preclusão, bem como alegado suposta falta de coerência da defesa, porque teria havido alteração dos argumentos, é preciso detalhar os elementos que existem nos autos e se, com base neles, seria possível concluir pela existência do direito creditório.

Aliás, seria uma contradição superar a questão formal quanto ao motivo determinante do lançamento e não perquirir a verdade material por completo: ou o formalismo é observado independentemente do beneficiário (não podendo haver o formalismo quanto à suposta inovação e preclusão, afastando-o quanto ao vício no lançamento), ou é superado indistintamente (em busca da verdade material do processo).”

Considerado o exposto e compulsados os autos, verifica-se que assiste razão à embargante.

Isso porque, não há pronunciamento do colegiado acerca do argumento recursal pela necessidade de observação do princípio da verdade material no que se refere ao exame do alegado direito creditório relativo a pagamento a maior, mas tão somente a decisão pelo não conhecimento das razões não alegadas quando da Impugnação.

Assim, resta caracterizada a omissão alegada em relação ao argumento recursal pela verdade material.

[...]

Por conseguinte, com fundamento no art. 65, caput, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, apenas no que tange ao item **f) Omissão quanto ao tema verdade material**.

À SECAM, para providenciar o sorteio dos presentes Embargos dentre os Conselheiros da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, para inclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

Presidente da 1ª Turma da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

No recurso voluntário apresentado, a única menção feita pela Recorrente ao **princípio da verdade material** é a seguinte:

Assim, tomando-se como base para a apuração do IRPJ de maio de 1997 a escrita fiscal da Recorrente, vê-se que os valores declarados em DIPJ expressam o exato cenário de sua contabilidade, que em homenagem ao princípio da verdade material, deve ser aplicado para reconhecer a improcedência do auto de infração discutido.

Esclareça-se que tal alegação sequer foi ventilada na Impugnação e o fato de a Recorrente suscitar em seu recurso a perseguição pela **verdade material**, revela-se, como será mostrado, um argumento protelatório e em desacordo com o que consta no acórdão recorrido.

Veja que o Conselheiro Relator Abel Nunes de Oliveira Neto reconheceu que havia uma **inovação**, em relação à Impugnação, nos argumentos trazidos no recurso voluntário, mas, mesmo assim, cuidadoso que sempre foi e profundo conhecedor de temas afeitos à compensação tributária, efetuou um rastreamento pelos sistemas da Receita Federal em busca da confirmação (ou não) das novas alegações.

Reproduzo sua decisão neste sentido:

Apesar de este relator ter percebido que o argumento apresentado em sede de recurso voluntário é diverso dos argumentos aduzidos na impugnação, como já havia realizado análise de dezenas de processo similares na época em que militava na DRF, realizei uma análise sumária para verificar a possibilidade de crédito do contribuinte e a viabilidade da compensação informada com pagamento a maior do PA de maio/97. As telas analisadas foram juntadas ao presente processo.

Esta decisão tomada pelo Conselheiro Relator do acórdão recorrido representava, na realidade, a busca pela **verdade material**, de forma que entendo que não se precisava **explicitamente** mencionar que tal **princípio** fora observado, uma vez que notória a utilização de tal princípio pelo Conselheiro Relator.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não acolher os Embargos de Declaração, pois não reconhecida a omissão apontada no acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano